MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600013-19.2022.6.21.0076

Polo Ativo: MARIANA HACK MENDES

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA FALTOSA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE JUSTO MOTIVO À JUSTIÇA ELEITORAL E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A DISPENSA. APARENTE ENGANO SOBRE OS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. REDUÇÃO DA MULTA. Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o *quantum* da penalidade.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIANA HACK MENDES em face de sentença (ID 45549974) que aplicou-lhe multa no valor de R$ 351,30, com fundamento no art. 124, caput, c/c art. 367, § 2º do Código Eleitoral, § 1º do art. 129 da Resolução TSE nº 23.659/2021 e art. 759 da CNJE, tendo em vista sua ausência não justificada nos dias designados para exercer a função de mesária nas Eleições de 2022.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/10/2023 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a439064e.ab8bb5bd.e7de79ce.5e66123b

A recorrente requer a revisão da multa nos seguintes termos: *Conforme solicitado na primeira dispensa, eu faço um curso online, onde temos aulas aos finais de semana pelo zoom. Como não tenho comprovante, pois ele ocorre durante o ano todo, acabei pagando a multa no qual estava no aplicativo do e-título, sendo que o valor era de R$17,56. Eu ainda informei a diretora Verônica da escola Osvaldo Aranha, em que deveria atuar como mesária, para poder organizar e não faltar mesários ela me informou que tinham suplentes. Durante uns 2 a 3 meses verifiquei o aplicativo, até o aparecimento da multa, achei que estava quite com a situação, tendo em vista que tentei a dispensa e comuniquei a diretora, no qual ela me informou que a minha seção não sofreu perdas com a minha falta, pois havia suplentes sempre*. (ID 45550084). Juntou um *print* de tela de um curso no recurso.

Indeferido o pedido de reconsideração (ID 45550089), foram os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Da tempestividade do recurso.

O recurso é tempestivo, pois interposto no último dia do prazo, conforme informação contida na aba "expedientes" do PJE de primeiro grau.

II.II - Mérito.

A recorrente foi convocada para trabalhar nas eleições de 2022 na função de 2ª mesária da Seção 033 da 76ª Zona Eleitoral, em Novo Hamburgo/RS. Contudo, não compareceu em nenhum dos turnos da eleição, conforme indicado nas Atas da Mesa Receptora (IDs 45549950 e 45549951).

Decorrido o prazo legal de 30 dias, previsto no art. 124 do Código Eleitoral, sem apresentação de justificativa, foi proferida sentença que impôs-lhe multa no valor de R$ 351,30.

A recorrente alega, como dito, que faz um curso *on line* nos finais de semana, tendo pagado a multa pelo aplicativo do e-título, conforme orientação da diretora da Escola

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/10/2023 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a43964e.ab8bb5bd.e7de79ce.5e66123b

onde localizada a Seção. Salienta ainda que foi informada que não haveria problemas com sua ausência haja vista a existência de suplentes.

Quanto a justificativa apresentada pela mesária para sua ausência (curso on line), são as bem lançadas razões de decidir da Juíza Eleitoral de primeiro grau, *verbis*:

> *A mesária alega que faz um curso online com aulas aos finais de semana pelo Zoom e que não possui comprovação, pois ocorre durante o ano todo. Menciona ainda que informou a diretora da escola Osvaldo Aranha e que esta teria lhe dito que não houve perdas com sua ausência, pois havia mesários suplentes (ID 119692648).*
>
> *Juntou um print de tela de um curso (ID 119692649).*
>
> *Compulsando os autos, verifica-se que, em 05/08/2022, a mesária pediu dispensa da convocação, tendo-lhe sido facultada a apresentação de documentação que comprovasse a aquisição do curso e a data de sua realização, posto que havia juntado a seu requerimento tão somente um comprovante de depósito bancário, que não elucida, por si só, que o curso ocorreria na data das eleições. Diante do silêncio da mesária, proferiu-se despacho pela manutenção do indeferimento da dispensa (ID 115211265).*
>
> *Isso posto, passando a analisar as alegações que trouxe após ser notificada sobre a aplicação da multa, ocorre que permanece a ausência de comprovação de que o curso se realiza todos os finais de semana e que também teria acontecido na data das eleições em 2022. Dessa forma, não ficou comprovada sua impossibilidade de cumprir a convocação eleitoral, visto que o print de tela de curso que juntou (ID 119692649) não elucida as datas de sua realização, nem o formato (síncrono ou assíncrono), não se tendo, assim, feito prova de que a data do curso colidiu com a data das eleições.*
>
> *Ademais, a alegação da mesária de que a diretora da escola ter-lhe-ia informado que sua ausência não causou perdas à seção eleitoral não tem o condão de afastar a aplicação de penalidade pelo descumprimento da convocação, haja vista o art. 124 do Código Eleitoral não condicionar o arbitramento da multa à ocorrência de prejuízo ao funcionamento da mesa de receptora de votos, bastando o não comparecimento, sem justa causa, para sua aplicação.*
>
> *Por fim, cabe ainda referir que informação, comunicação ou pedido de dispensa do trabalho eleitoral não devem ser dirigidos à diretoria das escolas ou aos responsáveis pelos locais de votação, mas tão somente ao juízo eleitoral que procedeu à nomeação dos membros das mesas receptoras de votos, sendo que, inclusive, orientação nesse sentido consta na carta convocatória enviada aos mesários. O mesmo se aplica ao encaminhamento de justificativa pelo não comparecimento.*
>
> *Diante do exposto, não tendo sido apresentada documentação suficiente para comprovar a coincidência de datas entre a realização do curso e as eleições, mantenho a decisão pela aplicação da multa, conforme sentença*

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/10/2023 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a43964e.ab8bb5bd.e7de79ce.5e66123b

ID 116693621, por seus próprios fundamentos.

Nesse cenário, não é possível afastar a aplicação da penalidade, sendo possível, contudo, rever a dosimetria da pena aplicada.

A base de cálculo a que se refere o §1º do art. 127 está fixada em R$ 35,13 pelo art. 133 da mesma Resolução. Assim, o valor da multa pode variar entre R$ 3,51 e R$ 17,56, podendo ser aumentada em até dez vezes em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora.

Nesse sentindo, considerando o aparente equívoco sobre o procedimento para solicitar a sua dispensa, tendo a eleitoral, inclusive, pago a multa no aplicativo e-titulo, tem-se que a multa pode ser aplicada no patamar mínimo, ou seja, em R$ 3,51, com incidência em dobro (R$ 7,02), sendo uma vez para cada um dos turnos.

Dada a ausência de informações sobre a situação financeira da recorrente, esta Procuradoria Regional Eleitoral entende como razoável quintuplicar o valor final da multa, a fim de garantir alguma efetividade, ainda que mínima, da sanção.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta à recorrente, fixando-a no valor de R$ 35,10 (valor que deve ser subtraído o montante de R$ 17,56 já pago pela mesária), nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 18/10/2023 17:12. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9a439964e.ab8bb5bd.e7de79ce.5e66123b